



Número: **0835752-80.2024.8.15.2001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **06/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENATO MARTINS LEITAO (IMPETRANTE)		SAMUEL GIBSON ARRUDA VILAR (ADVOGADO) LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (IMPETRADO)		RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO)	
VALDIR JOSÉ DOWSLEY (IMPETRADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (IMPETRADO)			
RONIVON RAMALHO DINIZ (REPRESENTANTE)		DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92148 911	17/06/2024 11:19	Sentença	Sentença





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - ACERVO B

Cartório Judicial: (83) 99145-1498

Gabinete: (83) 991353918

Sala virtual: <http://bit.ly/4varadafpdejpacervob>

www.tjpb.jus.br/balcaovirtual

SENTENÇA

[Liminar]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0835752-80.2024.8.15.2001

IMPETRANTE: RENATO MARTINS LEITAO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, VALDIR JOSÉ DOWSLEY, CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENATO MARTINS LEITÃO em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. Inicialmente, não houve indicação a qual pessoa jurídica a autoridade coatora pertencia.

Afirma que faz parte do partido AVANTE e que nas eleições de 2020 foram eleitos, dentro do partido, os seguintes vereadores *Tanilson Soares, Dinho Dowsley e Chico do Sindicato*; ficando como suplentes o *Professor Gabriel, Raissa Lacerda, Marcio Alencar, Renato Martins, entre outros*.



Informou o falecimento do vereador titular do mandato Gabriel Carvalho Câmara (Professor Gabriel) ocorrido no dia 27.05.2024. Em decorrência do óbito, em 04.06.2024, em sessão ordinária realizada na Câmara Municipal de João Pessoa foi decretada a vacância do cargo de vereador.

Aduz que a autoridade coatora se esquivou de dar posse ao impetrante, sob o argumento de não ter conhecimento de quem deve assumir a vaga em aberto, tendo inclusive oficiado o TRE para fins de informação de quem deve assumir a vaga.

O impetrante informa que a 1ª Suplente – Raissa Lacerda – desfilou-se do partido AVANTE, tendo ingressado no partido PSB; o mesmo aconteceu com o 2º Suplente, o Sr. Marcio Alencar, passando do AVANTE para o partido PSD. Por isso, entende estar claro que a vaga sucessória do partido é do Sr. Renato Martins, ora impetrante.

Defende que a vaga pertence ao partido político AVANTE e não à pessoa física do suplente diplomado. Logo, desfilando-se o suplente do partido, a vaga conquistada continua pertencendo ao partido.

Pugna, em sede de tutela provisória de urgência, pela sua convocação para tomar posse e assumir a vaga de vereador destinada ao partido na Câmara Municipal de João Pessoa/PB, bem como se abstenha de dar posse a qualquer suplente não filiado ao Partido Avante atualmente.

Juntou documentos.

Autos distribuídos, inicialmente, para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba o qual se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital (id nº 91718161).

Petição de terceiro interessado – Sr. Ronivon Ramalho Diniz, vereador MANGUEIRA – afirmando que a vaga do cargo discutido nos autos deve ser preenchida por ele, integrante do Partido Progressista – PP, uma vez que o impetrante também se desfilou do partido AVANTE passando para o PDT, e somente após o falecimento do Professor Gabriel, o impetrante retornou ao AVANTE (id nº 91725377).

O terceiro interessado aduz, ainda, que o próximo suplente filiado ao AVANTE não alcançou o número de votos suficientes para assegurar a cadeira ao partido. O que passaria a vaga para o Partido PROS; todavia, aconteceu o mesmo fenômeno do Avante, desfiliações dos suplentes. Restando como próximo partido para o processamento de redistribuição das vagas o Partido Progressista - PP que atingiu a média de votos necessários – Cláusula de Desempenho do artigo 108 do CE.

Informa que também requereu sua posse no cargo de Vereador da Câmara Municipal de João Pessoa. E no autos, requereu, sua habilitação nos autos na qualidade de terceiro interessado, o indeferimento da liminar e a consequente denegação da ordem.

O impetrante Renato Martins Leitão juntou substabelecimento e requereu a habilitação de advogado (id nº 91726628). Todavia, este já se encontra cadastrado nos autos virtuais.



Em seguida, apresentou manifestação quanto a petição do terceiro interessado (id nº 91735491), arguindo que as desfilições de Raissa Lacerda e Marcio Alencar ocorreram sem justa causa, o que violou o Princípio da Fidelidade Partidária, decorrendo a perda do mandato ou da suplência. Além disso, eles não eram detentores dos mandatos, possuíam apenas mera expectativa de direito ao cargo eletivo; defendeu que a vaga pertence ao partido e a manutenção da suplência no caso de refiliação.

Juntou comprovante das custas processuais (id nº 91744190).

Através da petição de id nº 91791795, o impetrante informou que, em 07.06.2024, o impetrado convocou a suplente Raissa Lacerda para tomar posse no cargo de vereadora, sob a alegação de que segundo informado pelo TRE, a vaga deveria ser destinada a referida suplente. Reiterou o pedido da análise da liminar.

Decisão determinando à emenda a inicial e a intimação da autoridade coatora para se manifestar sobre o pedido liminar (id ° 91789052).

Emenda realizada para fazer constar como pessoa jurídica a qual a autoridade coatora é vinculada à Câmara Municipal de João Pessoa (id nº 91869366).

Manifestação da autoridade coatora (id nº 91975022) informando que, em obediência a ordem de suplência e, sem fazer qualquer juízo de valor acerca do mérito da demanda, realizou a convocação da primeira suplente sucessória, Sra. Raíssa Lacerda. Juntou documentos.

Petição da terceira interessada Raíssa Gomes Lacerda Rodrigues de Aquino (id nº 92010381), arguindo que a pretensão do presente *writ* pode interferir na esfera de direitos da peticionante, motivo pelo qual requer sua admissão como litisconsorte necessário.

A terceira interessada afirma, ainda, que o mandado de segurança carece de prova pré-constituída, pois a parte autora não apresentou diploma de suplente de vereador, de forma que é cabível o indeferimento sumário da petição inicial. Além disso, a própria alegação de infidelidade partidária arguida pelo impetrante faz com que a justiça comum seja incompetente para processar e julgar a demanda. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme consta no relatório, o cerne da questão presente nos autos diz respeito ao direito do impetrante em tomar posse no cargo de vereador deixado pelo falecido Professor Gabriel, uma vez que os suplentes anteriores a sua posição se desfiliaram do partido, originando seu direito à vaga.

Pois bem.

O Mandado de Segurança é o instituto processual constitucional colocado ao dispor de toda pessoa física ou jurídica, para proteger direito líquido e certo, não tutelado por habeas corpus ou



habeas data, lesado ou prestes a sofrer ameaça de lesão por ato ilegal ou abusivo, comissivo ou omissivo, proveniente de autoridade pública ou de seus delegados, sejam quais forem as funções que desempenhem. Senão vejamos:

“Conceder-se-à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não aparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (art. 5º, LXIX, Constituição Federal)”.

Com relação ao direito líquido e certo a melhor doutrina entende que:

“Essa interpretação da expressão direito líquido e certo relaciona-se intimamente com o procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta por hábeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no ordenamento jurídico” (in Cássio Scarpinella Bueno-Mandado de Segurança- 3º edição, 2007, p.15).

E mais:

“Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redundava no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento” (in Cássio Scarpinella Bueno-Mandado de Segurança- 3º edição, 2007, p.16).

Dessa forma, é imperioso para a concessão do mandado de segurança que as provas sejam pré-constituídas, ou seja, que os fatos e arguições alegadas pelo impetrante sejam comprovados de plano.

Isso não ocorre no caso concreto, pois os documentos acostados à inicial são insuficientes para demonstrar o direito do autor.

Como dito, a controvérsia dos autos gira em torno de a quem pertence a vaga originada do falecimento do Vereador Professor Gabriel.



Sem adentrar ao mérito da infidelidade partidária, pois não é da competência desta Justiça Estadual e sim da Justiça Eleitoral, é importante ressaltar que se desfiliar do partido não equivale necessariamente a infidelidade partidária, uma vez que essa pode ocorrer por justa causa, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Assim, tem-se que para concluir a quem de fato compete ocupar a vaga em comento, a dilação probatória se faz imprescindível, pois tanto o impetrante quanto a terceira interessada Raíssa Lacerda trouxeram aos autos argumentos ligados à suposta infidelidade partidária.

O impetrante em sua inicial alegou: *“Assim, considerando que a Sra. Raíssa Lacerda e o Sr. Marcio Alencar **cometeram infidelidade partidária** ao mudar de partido sem justa causa, caberá à posse ao suplente Renato Martins, este filiado ao Avante e primeiro na lista de suplentes atuais do partido.”* (grifei)

Ainda na petição de id nº 91735491, expressou:

*“Raíssa Lacerda e Marcio Alencar, inicialmente primeiros na linha de sucessão, desfilaram-se do partido Avante em abril de 2024. Raíssa Lacerda ingressou no partido PSB, enquanto Marcio Alencar se filiou ao partido PSD. Essa desfiliação ocorreu sem justa causa, uma vez que a mudança de partido não estava amparada por nenhuma das justificativas estabelecidas pela Resolução TSE nº 22.610/2007 que inclui mudanças substanciais do programa partidário, fusão ou incorporação do partido, grave discriminação pessoal ou criação de novo partido. **A desfiliação sem justa causa destes suplentes viola o princípio da fidelidade partidária**, conforme reforçado em diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral.”* (grifei)

Por sua vez, a terceira interessada, Sra. Raíssa Lacerda, também argumentou quanto a infidelidade partidária, vejamos: *“Ora, na esteira da argumentação desenvolvida pelo próprio impetrante, o reconhecimento do suposto direito postulado neste writ pressupõe, indiscutivelmente, **a declaração da ocorrência de infidelidade partidária** por parte de Raíssa Lacerda e de Márcio Alencar.”* (grifei)

Ocorre que os nossos Tribunais são uníssomos em afirmar que cabe à Justiça Eleitoral a competência para decretar a perda de cargo eletivo ou mesmo a perda do direito à posse em cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa (infidelidade partidária).

Quanto a isso, necessário se faz mencionar que o impetrante não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse a desfiliação partidária sem justa causa reconhecida pela justiça eleitoral da suplente recém-empossada.



Ademais, cumpre ao Poder Legislativo dar posse aos suplentes na ordem definida por ocasião da eleição, não cabendo a ele fazer qualquer avaliação a respeito de eventual infidelidade partidária de forma a evitar que candidato eleito suplente tome posse em cargo eletivo vago. Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE EM CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. VAGA ABERTA EM DECORRÊNCIA DE CASSAÇÃO DE MANDATO. SUPLENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DOS FATOS. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. I. O impetrante instruiu a inicial com a prova dos fatos que alega que fundamentam o pedido de proteção ao direito líquido e certo discutido, portanto adequada a via eleita. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita. II. O mandado de segurança é meio adequado para proteger direito líquido e certo ante o ato ilegal e abusivo praticado por autoridade pública ou que exerça atribuições públicas. III. Somente a Justiça Eleitoral é competente para decretar a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. IV. Direito líquido e certo é aquele demonstrado de forma inequívoca, por meio de prova pré-constituída, sem que haja a necessidade de julgamento de questão prejudicial em justiça especializada. V. Segurança denegada. (TJDF - REC: 20130020283456, Relator: VERA ANDRIGHI, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/09/2014)

Desse modo, sem uma decisão definitiva da Justiça Eleitoral e sem prova pré-constituída nos autos, não é possível reconhecer como direito líquido e certo a ocupação pelo impetrante da vaga deixada pelo falecimento do vereador Professor Gabriel.

Assim, considerando que a controvérsia dos autos carece de prova pré-constituída, onde documentos acostados à inicial são insuficientes para demonstrar o direito do autor, a extinção liminar do mandado de segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/2009, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, ante a não apresentação de prova pré-constituída capaz de demonstrar o propalado direito líquido e certo, e DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, § 5º, do mesmo diploma legal.

Custas antecipadas.

Descabida a condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 512 do STF.



Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

Em não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.

João Pessoa, 14 de junho de 2024.

Luciana Celle G. de Moraes Rodrigues

Juíza de Direito

